SF/26820.03790-06 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 1822/2024, que "altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a internação de adolescentes usuários ou dependentes de drogas em situação de risco e instituir o acolhimento familiar conjunto em comunidades terapêuticas".

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem por objeto o Projeto de Lei nº 1.822/2024, na forma do substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados em 28 de maio de 2026, que promove alterações na Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) relativas ao acolhimento e à internação de crianças e adolescentes usuários ou dependentes de drogas, inclusive em comunidades terapêuticas credenciadas.

O substitutivo introduz, no art. 23-A, duas modalidades de internação exclusivas para adolescentes, a internação "assistida", que exige o consentimento conjunto dos responsáveis legais e do adolescente entre 12 e 18 anos, e a internação "voluntária", requerida pelos pais ou responsáveis independentemente da concordância do próprio adolescente. Tal nomenclatura, contudo, coincide com a que a mesma lei já emprega para descrever as modalidades de internação aplicáveis a adultos, voluntária e involuntária, sob institutos com pressupostos

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8981742062

SF/26820.03790-06 (LexEdit)

distintos, o que gera insegurança interpretativa e recomenda ajuste de técnica legislativa.

O substitutivo mantém a vedação à internação de crianças e adolescentes em comunidades terapêuticas, prevista no § 9º do art. 23-A, mas cria, no novo art. 26-A, a figura do "acolhimento conjunto", pela qual crianças e adolescentes poderão permanecer em comunidades terapêuticas credenciadas juntamente com os pais ou responsáveis em tratamento por dependência química. Trata-se da principal inovação prática do projeto, por instituir via legal para o tratamento conjunto de núcleos familiares em instituições privadas ou confessionais credenciadas, historicamente distantes da rede pública de saúde.

Para viabilizar esse acolhimento, o substitutivo exige das instituições estrutura técnica multiprofissional nas áreas de saúde e assistência social, ambiente residencial e familiar adequado e salas de aula para a continuidade dos estudos, além de obrigatoriedade de frequência escolar durante o período de acolhimento. Fiscalizações conduzidas pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Trabalho têm apontado, no entanto, que parcela significativa das comunidades terapêuticas em funcionamento no país não dispõe dessa estrutura nem mantém articulação com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), o que evidencia a necessidade de mecanismos efetivos de credenciamento e fiscalização para que a exigência legal não permaneça apenas no plano formal.

O exame dessas questões insere-se no dever constitucional de proteção integral e prioridade absoluta assegurado a crianças e adolescentes pelo art. 227 da Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), bem como nos compromissos assumidos pelo Brasil junto à Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas.

Diante da relevância e da complexidade técnica da matéria, que envolve simultaneamente o direito à saúde, o direito à proteção integral, o sistema de garantias da infância e da adolescência e a regulação de instituições privadas de acolhimento, a realização de audiência pública mostra-se essencial para subsidiar

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8981742062

SF/26820.03790-06 (LexEdit)

o exame do projeto por esta Comissão. O debate permitirá ouvir especialistas em saúde mental infantojuvenil, representantes do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, do Ministério Público, de comunidades terapêuticas credenciadas e de entidades de defesa de direitos humanos, com vistas a avaliar os riscos jurídicos identificados e a subsidiar eventuais emendas voltadas à fixação de prazo máximo de permanência, à padronização dos prazos de comunicação ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público e ao estabelecimento de mecanismos efetivos de revisão judicial periódica e de fiscalização das instituições credenciadas.

Espera-se, com isso, contribuir para o aperfeiçoamento técnico e jurídico do PL nº 1.822/2024, assegurando que a ampliação do acesso a tratamento para crianças e adolescentes dependentes químicos se dê em conformidade com as garantias constitucionais e internacionais de proteção à infância e à adolescência.

Sala da Comissão, 16 de setembro de 2026.

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8981742062